

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SESI
PROCESSO Nº 734/2020
SIAQ Nº 00011/SESI/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Obra de reforma e ampliação da Unidade do Sesi ESCOLA CUIABÁ/MT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O **SESI – SERVIÇO SOCIAL DQA INDÚSTRIA**, como Entidade de Direito Privado, nos termos da Lei Civil, com sede nesta capital à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 4.193, na qualidade de **Licitadora**; vem oferecer resposta a Impugnação interposta pela Empresa **OROS ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.315.278/0001-97 expor e, ao final, determinar o quanto segue:

01- DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante irresigna-se pela exigência no item 4.5 do Edital que diz:

4.5 Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.3 A comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, para as atividades descritas no inciso abaixo, deverá ser efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/CAU, acompanhada dos respectivos atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, com similaridade ou equivalentes ao Objeto da Licitação, em nome do licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA/CAU, comprovando que a empresa e responsável técnico tenham executado ou estejam executando os seguintes serviços, considerados de maior relevância:

e) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO COMPOSTO (ACM), que compreende a quantidade total de 243,46 M²;

4.5.3.1 A empresa deverá comprovar ter executado no mínimo 50% das quantidades indicadas nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item 4.5.3.

Indaga que a respeito desta exigência, já que se trata de requisito de qualificação técnica de parcela de menor relevância e valor menos significativo do objeto, pois o revestimento em Chapa de Alumínio (ACM) representa apenas 0,91% do valor global da obra.

Indaga também que ao analisar o projeto da fachada metálica do Bloco A – Elevação 01, podemos verificar que são especificados três tipos de acabamentos dessa fachada: Chapa de ACM, Tela Expandida e Pele de Vidro. Isto posto, considerando que o Sesi argumenta que a exigência de acervo do ACM é por conta da complexidade de execução do sistema, tendo em vista que o seu sistema de fixação na estrutura metálica deva oferecer solidez suficiente para resistir ao descolamento da estrutura devido grandes forças de vento que ocorre na região da morada do ouro (local da obra), um dos locais de maior incidência de vento na grande Cuiabá, questionamos então o motivo de não ter sido solicitado o mesmo acervo para a Tela Expandida, visto que tanto o ACM como a Tela Expandida serão utilizados na mesma fachada com o mesmo objetivo.

Outro ponto que se questiona, é que a execução deste sistema é um item comumente subcontratado, pois é realizado, majoritariamente, por empresas especializadas.

Assim, essa exigência restringe a concorrência, pois limita o número de participantes apenas para as empresas especializadas na execução deste tipo de serviço.

O pleito da Requerente é que seja excluída esta exigência de qualificação técnica, considerando que a exigência editalícia restringe e direciona a disputa para poucas empresas do mercado, sem permitir a ampla participação dos interessados.

02- ADMISSIBILIDADE QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A referida impugnação foi apresentada em tempo hábil, de acordo com o previsto no Edital, portanto, merece ser reconhecida a sua admissibilidade quanto à tempestividade.

Analisando o mérito do pedido, primeiramente, é importante esclarecer que o Sesi – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, não integra a Administração Pública, conseqüentemente, não estão sob a égide da Lei de Licitações. Tanto é verdade, que o artigo 1º da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece normas de aplicação no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades.

É importante, também, esclarecer que o Edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Sesi – Ato Ad Referendum nº 01/06, D.O.U. de 24/02/2006. Com efeito, o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e não o da Lei nº 8.666/93.

03- DO PARECER TÉCNICO – EMITIDO PELA COORDENADORIA REGIONAL DE OBRAS Sesi/SENAI.

Em razão dos apontamentos apresentados pela Empresa se tratar de termos técnicos, em 09 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado à Gerência de Engenharia, para análise e emissão de Parecer.

Na mesma data, a Gerência de Engenharia fez a emissão do Parecer Técnico, ratificando parecer sobre o mesmo assunto através da Resposta de Pedido de Esclarecimento publicado no Portal na data de 07/10/2020.

Tendo em vista que o referido questionamento anterior foi feito por esta mesma empresa, e não houve apresentação de nenhum fato novo a Gerência de Engenharia manifestou quanto a esta impugnação da seguinte forma:

“...ratificamos a resposta já enviada a esta comissão em 07/10 e mantemos o entendimento técnico que”.

*“Assim concluímos que o edital no item 4.5.3 prevê que a **empresa licitante e seu responsável técnico** deverão comprovar ter executado o mínimo de 50% dos itens de maior relevância, ou seja, **243,46m²** para o item **“EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO COMPOSTO (ACM)”** e levando em consideração que o Edital não restringe ao item propriamente dito, mas traz em seu texto o seguinte dizer: **“[...] Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/CAU, acompanhada dos respectivos atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, com similaridade ou equivalentes ao Objeto da Licitação [...]” e que cabe a ADMINISTRAÇÃO, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, é que entendemos que essa Administração não feriu, ao exigir o item **“EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO*****

COMPOSTO (ACM)”, os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim também como, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

*Desta forma, julgamos o questionamento da Empresa Oros Engenharia, **IMPROCEDENTE** para a presente licitação.”*

04 – DA ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO.

O Doutor em Direito Administrativo, Sr. Joel de **Menezes NIEBUHR**, sobre esse assunto dispõe: *a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor **significativo depende do bom senso**, do juízo sobre o razoável e, pois, **da análise técnica das especificidades de cada caso**. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal” (grifo nosso).*

Neste mesmo tema, JUSTEN FILHO preconiza que:

*“... **é indispensável que a Administração identifique**, no objeto licitado, os **aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado**. **Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração**, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. **Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra**. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a **complexidade tecnológica do objeto**. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição”*

Assim, verifica-se que a identificação **dependerá das peculiaridades de cada objeto, não havendo que se falar em uma forma genérica, aplicável a todos os casos**. É oportuno ressaltar que a disposição genérica, passível de aplicação a todos os objetos a serem contratados pela Administração, viola frontalmente o citado dispositivo constitucional inserto no art. 37, inc. XXI, da CR, cito:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o objeto pretendido é que delimitará as exigências a título habilitatório, bem como, qual parcela revelar-se-á de fato imprescindível.

Por fim, a título de subsídio, o autor Carlos Pinto Coelho MOTTA, estabelece uma importante diretriz: *“Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à capacidade técnica profissional e operacional do licitante, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 7º, §2º, da LNL. Cito:*

“§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Destacamos assim que um de seus elementos, o projeto básico, é um forte indicador para a consistência das exigências do item 4.5.3 do Edital.

Portanto, caberá à Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, sempre em atenção ao comando constitucional que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

Assim concluímos que o edital no item 4.5.3 prevê que a **empresa licitante e seu responsável técnico** deverão comprovar ter executado o mínimo de 50% dos itens de maior relevância, e levando em consideração que o Edital não restringe ao item propriamente dito, mas traz em seu texto o seguinte dizer: **“[...] Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/CAU, acompanhada dos respectivos atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, com similaridade ou equivalentes ao Objeto da Licitação [...]” e que cabe a ADMINISTRAÇÃO, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância**, é que entendemos que essa Administração não feriu, ao exigir os itens **“Divisórias e item... Bancadas...”**, os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim também como, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

E concluindo ainda esclarecemos ainda que foi consolidado em **Ato Ad Referendum nº. 04/1998** e suas Alterações que os **Serviços Sociais Autônomos** estão sujeitos aos ditames de **Regulamentos próprios**, Resoluções e demais legislações aplicáveis no que couber, assim como as demais condições estabelecidas em Edital.

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos, traduz o consenso de todas as entidades do “Sistema S” e que sua sistematização e padronização foram feitas à luz da Constituição Federal e dos Princípios gerais e do chamado Processo Licitatório, entre os quais podem ser citados os da legalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Sistema denominado “S”, entidades “Serviços Sociais Autônomos”, ao qual as entidades que compõem o Sistema Fiemt fazem parte, possuem Regulamento próprio, logo não estão sujeitos ou submetem-se o seu Plano de Contratação às regaras da Lei 8.666/93, já que não integram a Administração Pública.

05- DA DECISÃO – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SFIEMT.

Diante de todo o exposto, bem como pelas razões expendidas no Parecer técnico emitido pela Coordenadoria Regional de Obras do Sesi/Senai, esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo administrativo apresentado pela empresa **OROS ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se as exigências elencadas no Edital e seus anexos.

Cuiabá-MT, 10 de Novembro de 2020.

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

ALEXSANDRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL

RATIFICO A DECISÃO:

PAULO SIDINEY CORRÊA
Coordenador de Suprimentos -SFIEMT

LÉLIA ROCHA ABADIO BRUN
Superintendente Regional do Sesi-DR/MT